



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4880 - EX (2021/0027308-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : PLATYPUS WEAR INC.
ADVOGADOS : JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
CAIO RICHIA DE RIBEIRO - RJ176183
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF056343
REQUERIDO : INDUSTRIA E COMERCIO VILLA CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : ADRIANO MUNIZ GARCIA - MG164484
JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631
LAURA FURTADO DE ALBERGARIA - MG197778
SOC. de ADV : ARAUJO MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOÇÃO. CONTENCIOSIDADE LIMITADA. REQUISITOS DA LEI DE ARBITRAGEM E DO REGIMENTO INTERNO DO STJ ATENDINDOS. AUTONOMIA DAS PARTES EM CONVENCIONAR AS REGRAS. CITAÇÃO E COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS VÁLIDAS. SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGADA.

DECISÃO

Cuida-se de homologação de decisão arbitral estrangeira, proferida pela CÂMARA ARBITRAL, que tratou de OBJETO DA ARBITRAGEM, firmado por PLATYPUS WEAR INC. e INDUSTRIA E COMERCIO VILLA CAFE LTDA. - ME.

A homologação de sentença estrangeira - quer emitida por órgão arbitral ou pelo Poder Judiciário de outro Estado - tem natureza constitutiva e de contenciosidade limitada, razão pela qual a análise deve cingir-se aos requisitos presentes no Regimento Interno do STJ, à Lei de Arbitragem Brasileira, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Decreto 4.311/2002) e, eventualmente, à

Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro, também conhecida como Convenção de Apostilamento (Decreto n. 148/2015).

O art. 216-D do RISTJ prevê os requisitos necessários à homologação de decisão estrangeira, quais sejam:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;
- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.

Além desses requisitos, deve-se verificar também se a sentença arbitral que se pretende homologar está consonante com as previsões dos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996, a Lei de Arbitragem, segundo a qual:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
- IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

- I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
- II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Para que a assinatura de documentos estrangeiros tenha validade no território pátrio, faz-se mister que suas assinaturas tenham passado pela legalização consular, também chamada de consularização, ou atendam aos requisitos da Convenção de Apostilamento, internalizada pelo Decreto n. 148/2015. O caminho a ser seguido depende se o documento foi produzido em um Estado que faz parte da Convenção. Caso faça, os documentos devem ser apostilados. Já os documentos produzidos em países que ainda não compõem a Convenção devem ter sido consularizados ou legalizados.

Há comprovação documental de que a parte requerida teve ciência do início do procedimento arbitral e que lhe foi oportunizada a manifestação (fls. 154-158 e 159-168, original e tradução, respectivamente), a sentença original e sua tradução estão presentes (fls.108-115 e 116-128, respectivamente), o trânsito em julgado foi demonstrado e traduzido (fls. 215-218 e 226 respectivamente). Os documentos foram traduzidos por tradutor juramentado e seguiram os ritos da Convenção de Apostilamento ou foram consularizados.

A contestação do requerido foi apresentada às fls. 371-380, na qual alega que a citação não é válida, pois teria se dado por meio eletrônico e postal.

Foram oferecidas réplica (fls. 426-441), repisando que a requerida fora regularmente citada, e tréplica (fls. 451-456), trazendo os mesmos argumentos da contestação.

O MPF emitiu parecer pela procedência da homologação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que tanto os requisitos do art. 216-D do RISTJ, como dos arts. 38 e 39 da LAB estão presentes: não se arguiu a incapacidade de nenhuma das partes contratantes; as partes foram cientificadas da instauração do procedimento arbitral; foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; não há indicação de que a sentença arbitral tenha extrapolado os limites da cláusula compromissória; a instituição arbitral é aquela constante no contrato; e, por fim, não há notícia de que a validade da sentença arbitral, do compromisso arbitral ou do contrato tenha sido questionada judicialmente no Brasil ou no exterior. Também não vislumbro ofensa à ordem pública nacional.

Os argumentos trazidos na contestação não foram capazes de mostrar ofensa aos dispositivos legais mencionados.

A opção pela arbitragem se baseia na autonomia da vontade das partes, que podem adotar regras de determinada câmara ou mesmo as convencionar livremente. No

caso em tela, o compromisso arbitral é suficientemente claro ao estabelecer quais regras seriam seguidas, o que inclui as regras de citação e demais comunicações, de forma que não há que se falar em nulidade por ofensa à legítima defesa e contraditório.

O art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ autoriza a homologação por decisão monocrática, desde que haja jurisprudência consolidada da Corte Especial sobre o tema, o que é o caso da questão em tela, como constata a jurisprudência abaixo transcrita:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL DA REPÚBLICA DO PERU. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 37 A 39 DA LEI N. 9.307/1996. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

3. Incidência das previsões dos arts. 37 a 39 da Lei n. 9.307/1996 - Lei de Arbitragem Brasileira, inexistindo impugnação à invalidade do título ou à regularidade da citação.

4. Contestação que se volta contra a existência de vícios formais, superados durante a instrução processual, e contra aspectos de mérito da sentença, que escapam à estreita via do juízo de deliberação sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ.

5. Existência de interesse e utilidade na homologação, visto que a eventual ausência momentânea de inadimplemento da obrigação não retira a utilidade de se conferir validade à sentença, uma vez que não houve exaurimento das obrigações.

6. Requisitos atendidos, impondo-se o deferimento da homologação da sentença estrangeira arbitral.

(HDE n. 3.876/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
SENTENÇA ARBITRAL CONDENATÓRIA.
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE
TRATAMENTO DE ÁGUA. REQUISITOS FORMAIS
ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA
OU À ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO
COMPROVADO.

1. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e 37 da Lei n. 9.307/1996 e quando inexistir ofensa à soberania ou à ordem pública nacionais.

2. Admite-se que a comprovação do caráter definitivo da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

3. Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 13.080/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 14/12/2017.)

Assim, considerando presentes os requisitos necessários, bem como não ter havido ofensa ao ordenamento jurídico, homologo a sentença arbitral estrangeira nos termos da tradução.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator